



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Altera a composição, nomenclatura e atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Maricá e revoga a Lei Complementar nº 057, de 24 de outubro de 1996.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente é um órgão colegiado de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com caráter consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município, com representação paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 1º A sigla CMAM e a expressão Conselho Municipal do Ambiente equivalem-se à expressão Conselho Municipal do Meio Ambiente para todos os efeitos jurídicos, organizacionais, administrativos e gerenciais.

§ 2º O CMAM integra a estrutura do Poder Executivo e está vinculado à Secretaria Municipal responsável pela gestão do Ambiente em nosso Município.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º O CMAM tem caráter consultivo, deliberativo, normativo, administrativo e fiscalizador, com as seguintes competências:

- I** - opinar sobre as diretrizes gerais da política municipal do ambiente;
- II** - opinar, deliberar, normalizar e fiscalizar as ações, políticas, projetos e programas ambientais e desenvolvimentistas;
- III** - opinar sobre as diretrizes de educação ambiental na rede formal de ensino e fora dela;
- IV** - fiscalizar os procedimentos de licenciamento ambiental e formular exigências suplementares julgadas necessárias;
- V** - deliberar sobre a paralisação ou embargo de obras e atividades em desconformidade com a lei ou com a licença concedida;
- VI** - deliberar, como instância de recurso, sobre a inconformidade das decisões da Secretaria responsável pela gestão do Ambiente no Município de Maricá, no tocante aos procedimentos de fiscalização ou multas aplicadas em face das infrações administrativas ambientais expedidas pela municipalidade;
- VII** - deliberar sobre o licenciamento de atividades, programas ou projetos mais complexos, na forma do regulamento;
- VIII** - deliberar sobre a criação, implantação, alteração de nome e limites, recategorização e extinção de Unidades de Conservação municipais;
- IX** - deliberar sobre as diretrizes prioritárias ou emergenciais para aplicação dos recursos dos fundos ambientais; e
- X** - cadastrar entidades da Sociedade Civil aptas para propor projetos financiados pelos fundos ambientais municipais.

§ 1º Entende-se por caráter consultivo a atuação do CMAM restrita a opinião, não vinculante, sobre determinado assunto, enunciado por um questionamento ou uma pergunta simples, cuja resposta é negativa ou positiva.

§ 2º Entende-se por caráter deliberativo a atuação do CMAM restrita a decisão, vinculante, sobre os temas propostos pela Secretaria Municipal responsável pela gestão do Ambiente no Município de Maricá, na forma da regulamentação.

§ 3º Entende-se por caráter normativo a atuação do CMAM em dois momentos:



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - quando referenda norma cujo texto é proposto pela Secretaria Municipal Responsável pela Gestão do Ambiente no Município de Maricá;

II - quando edita Resoluções Deliberativas, em conformidade com o § 2º deste artigo.

§ 4º Entende-se por caráter fiscalizador aquele exercido pelo CMAM, quando imbuído de verificar a eficiência, eficácia e cumprimento de suas deliberações, na forma do regulamento.

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal do Ambiente é constituído de 10 (dez) membros Titulares distribuídos paritariamente entre os membros do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo:

I - 5 (cinco) representantes dos órgãos do Poder Público Municipal, que serão indicados na forma do regulamento; e

II - 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, que serão eleitos na forma do regulamento.

Art. 4º A presidência do CMAM será exercida pelo membro indicado pela Secretaria Municipal responsável pela gestão do Ambiente no Município de Maricá.

§ 1º. Na ausência do presidente, ou no seu impedimento, a presidência será exercida conforme o regimento interno dispuser.

§ 2º Em caso de empate o Presidente emitirá seu voto elegendo a proposta vencedora, na forma do regimento interno.

Art. 5º Cada membro titular terá uma Primeira Suplência e uma Segunda Suplência.

§ 1º A Primeira Suplência dos representantes da Sociedade Civil será eleita, conforme dispuser regulamento.

§ 2º A Primeira Suplência dos representantes do Poder Público será indicada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A Segunda Suplência dos representantes da Sociedade Civil e dos representantes do Poder Público, denominada Suplência Cidadã no âmbito desta lei, será exercida por qualquer cidadão maricaense, conforme dispuser o regulamento.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 6º A composição dos membros participantes da reunião com direito a voto será na seguinte ordem de precedência: Titular, 1º Suplente, 2º Suplente.

Parágrafo único. O regimento interno do CMAM disporá sobre os mecanismos de participação da Suplência Cidadã.

Capítulo IV

DA GRATIFICAÇÃO E AJUDA DE CUSTO

Art. 7º O exercício do cargo de Conselheiro do CMAM é voluntário, e constitui-se como ato de relevante interesse público.

Art. 8º Os membros do CMAM indicados na forma do inciso I, do artigo 3º, desta Lei Complementar, têm direito a *jeton*, na forma de Gratificação de Atividades Especiais, incluído na Lei Complementar nº 01, de 09 de maio 1990, pela Lei Complementar nº 123, de 09 de junho de 2005, em normas correlatas, e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os suplentes indicados no § 2º, do artigo 5º, somente perceberão o *jeton* em caso de efetiva participação em reuniões do CMAM em substituição aos seus titulares.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil, Titulares ou seus respectivos Suplentes, que efetivamente participarem da reunião do CMAM, poderão receber *jeton*, conforme dispuser regulamento editado em Decreto.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO AMBIENTE

Art. 9º A Secretaria Municipal responsável pela Gestão do Ambiente no Município de Maricá e demais Secretarias e órgãos do Poder Executivo prestarão ao CMAM o apoio administrativo e técnico que se fizer necessário.

§ 1º A Secretaria Municipal responsável pela Gestão do Ambiente no Município de Maricá designará um Secretário Executivo entre os agentes públicos do seu quadro, que ficará encarregado de administrar o CMAM.

§ 2º A Secretaria Municipal responsável pela Gestão do Ambiente no Município de Maricá incluirá entre as suas rubricas do orçamento as despesas CMAM, condizentes com suas incumbências e atribuições, de



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

forma a dotá-lo de recursos próprio que lhe permita autogerir-se, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 10. O CMAM reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês de acordo com calendário anual aprovado por maioria simples, e conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo único. O caráter consultivo do CMAM será exercido por maioria simples, e no caso de empate será decidido por deliberação do Presidente, conforme preceitua o § 2º, artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 11. O CMAM reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, do Secretário Executivo, a requerimento por escrito de no mínimo 4 dos seus membros ou quando deliberado em outra reunião do CMAM.

§ 1º A reunião extraordinária deverá ser convocada com 7 (sete) dias de antecedência e sua pauta e documentos deverão ser disponibilizados para consulta, em no mínimo, com a mesma precedência.

§ 2º A reunião extraordinária que for convocada através da reunião do CMAM poderá ocorrer antes dos 7 dias de antecedência, a qualquer tempo, desde que a pauta seja enviada aos membros e os documentos estejam disponíveis para consulta até 48 (quarenta e oito horas) da realização da reunião convocada extraordinariamente.

Art. 12. Poderão participar, a convite de qualquer conselheiro, das reuniões do CMAM, e sem direito a voto, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, bem como pessoas relacionadas com as matérias em pauta a fim de prestar os esclarecimentos considerados necessários à deliberação do Conselho e na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Qualquer cidadão maricaense poderá participar das reuniões do Conselho, com direito a voz, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 2º As participações elencadas neste artigo ficam restritas a discussão do ponto de pauta, não sendo permitida a participação em questões de ordem e em regime de votação.

Art. 13. As deliberações do CMAM serão publicadas no órgão oficial do município ou no sítio oficial do município na internet, conforme regulamento.

§ 1º Nas suas deliberações o CMAM poderá determinar prazo para o cumprimento das decisões.

§ 2º Das decisões do CMAM caberá recursos dirigido ao chefe do Poder Executivo Municipal, em caráter terminativo, na forma do regimento interno.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 14. Ao CMAM incumbe à elaboração e a publicação de um relatório anual sobre suas atividades, do qual será publicado extrato no órgão oficial do Município.

Art. 15. O Regimento Interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CMAM e poderá prever a criação de comissões e comitês, constituídas por membros do CMAM ou não, sem ônus para o município.

§ 1º Um Regimento Interno deverá ser elaborado e aprovado pelo CMAM, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da posse do primeiro colegiado eleito na forma desta lei, considerando suas atribuições e forma de composição.

§ 2º Até que o Regimento Interno seja aprovado e publicado fica mantido os procedimentos do regimento interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente que esteja em vigor.

Art. 16. Os órgãos municipais, em suas deliberações, atenderão às diretrizes gerais determinadas pelo CMAM.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Fica revogado o mandato em vigor do Conselho Municipal de Meio Ambiente a partir da publicação do termo de posse do colegiado do CMAM, com composição e eleito na forma que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 18. Fica revogada a Lei Complementar nº 057, de 24 de outubro de 1996.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 10 de junho de 2014.



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ